

MANIFESTAÇÃO

Senhora Coordenadora da Asjup,

1. Relatório

Trata-se de Solicitação de Apoio 8414287, formulada pela 4ª Promotoria de Justiça de Ipatinga que visa apurar eventual irregularidade na comercialização de cursos isolados via EAD por instituições de ensino superior, abrangendo cursos presenciais e de educação à distância (EAD), inclusive aqueles ofertados por instituições de outros Estados da Federação.

A 4ª PJ relatou que:

"Trata-se de remessa por declínio de atribuição, oriundo do MPF (autos n.º 1.21.002.000295/2023-13), cuja representação realizada naquele órgão traz notícia de suposta irregularidade na atuação da "Faculdade única", relativa ao fornecimento de planos de ensino formatados para atender às necessidades de alunos específicos, especialmente na forma de avaliação, alegadamente presencial, mas que seria realizada de maneira remota. Segundo avaliação do referido órgão, a questão tem relação direta e imediata com contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino e os alunos, concluindo pela remessa ao MPMG para apuração dos fatos."

A Investigação Preliminar 0313.24.000210-2 foi iniciada a partir de uma Manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual o noticiante declarou que:

"Prezado MPF, Sou professor do curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, e tem acontecido algo que precisa ser apurado. A Universidade permite, através de instrução normativa, que alunos curse disciplinas isoladas em cursos de fora da UFMS, e de forma concomitante ao curso em que o aluno está matriculado junto à universidade, desde que não seja outra universidade pública. Com a aprovação nessa disciplina externa, o acadêmico pode requerer aproveitamento de disciplina. Todavia, valendo-se dessa instrução normativa, já aconteceram 02 casos no curso de direito do Campus de Três Lagoas, e alguns outros na instituição, em que o aluno pede aproveitamento advindo da chamada "faculdade única", que é de Minas Gerais (Ipatinga). Todavia, os alunos apresentam um plano de ensino, onde consta, inclusive, que parte da avaliação dessa disciplina será presencial, sendo que, tomando ciência dessa situação, entrei em contato com a faculdade única, para saber como era o procedimento, e me foi informado que eles constam parte da avaliação como EaD apenas para a coordenação do curso poder aprovar esse aproveitamento de disciplina, bem como, que todas as atividades dele são 100% na modalidade EaD. O documento anexo consta todas as informações, com os devidos detalhes sobre como tem se dado esse procedimento, bem como meus requerimentos junto à própria UFMS. Ademais, a faculdade única apresenta planos de ensino diversos, à medida que o aluno necessita, para atender ao que consta nos planos de ensino e ementas das disciplinas da faculdade. Todavia, houve um caso, que o aluno apresentou um plano de ensino, que constava uma ementa demasiada genérica (e que foi a mesma que a consultora da faculdade única me disponibilizou), a qual não foi aceita pela coordenação do curso, e depois, apresentou outra ementa, que atendia perfeitamente àquilo que o curso pleiteava (todavia, ainda assim, indicando 50% da avaliação como sendo presencial, para que houvesse

apreciação e deferimento da coordenação do curso, sendo que, de todo modo, 100% das atividades seriam presenciais). Essas duas ementas apresentadas não condizem com a terceira ementa, constante no Projeto Pedagógico do Curso da faculdade única, ou seja, fogem àquilo que a ementa do PPC apresenta, e a que deveria ser apresentada era a que, de fato, consta no PPC, e não outra, a princípio, ajustada à necessidade de quem solicita, pois, uma vez fazendo a aquisição da disciplina, teria esse direito. Outra situação aconteceu da mesma forma, com uma acadêmica apresentando um plano de ensino que atendia perfeitamente à disciplina que ela pediu dispensa junto à UFMS, coincidindo boa parte da ementa, bem como algumas das bibliografias utilizadas(algo que não se sabe ser tão comum assim, quando se compara uma IES Particular com uma IES Pública e Federal) Todavia, também se trata de uma ementa diferente daquela prevista no PPC (sendo que, pelo PPC, não haveria como apreciar a ementa apresentada, por ser diversa daquela tratada na UFMS). Não obstante, discordou do método de exigência para o aproveitamento de disciplina, por haver a exigência de prova (sendo que o colegiado do curso de Direito do CPTL deliberou que, para casos assim, será feita a aplicação da prova, para fins de se conferir o conhecimento adquirido ao longo da disciplina cursada concomitantemente à UFMS), e ela fundamenta seu pedido valendo-se de uma instrução normativa de n. 67/2023, que já se encontra superada pela Resolução 75/2023, ambas do GAB/PROGRAD/UFMS [...]"*

Acrescentou ainda:

"Solicito que o MPF apure tais condutas e determine a instauração dos procedimentos competentes, caso necessário, a fim de preservar a integridade e a qualidade dos cursos de ensino superior, bem como a moralidade pública, pelo que, desde logo, agradeço a atenção."

Posteriormente, houve declínio de competência, pois, a instituição de ensino está sediada em Ipatinga/MG.

A Faculdade Única – Grupo Prominas foi oficiada para que prestasse esclarecimentos acerca da conduta descrita na representação, bem como informasse:

1. Como é realizada a comercialização e a matrícula dos alunos nas disciplinas isoladas ofertadas;
2. Se oferta as disciplinas apenas no formato EAD para outros Estados da Federação;
3. Se possui habilitação para comercialização de cursos no Estado de Mato Grosso do Sul, apresentando o devido credenciamento;
4. Quais os critérios utilizados para apresentação dos planos de ensino às instituições em que os alunos estão matriculados;
5. Como é realizada a avaliação dos alunos que adquirem as disciplinas isoladas.

Na mesma oportunidade, a Superintendência Regional de Ensino de Mato Grosso do Sul foi oficiada para que, no prazo de 30 dias, informasse se a Faculdade Única – Grupo Prominas possui credenciamento válido para oferta de cursos isolados naquele Estado, devendo esclarecer:

- a) Se o Estado de Mato Grosso do Sul aderiu ao regime de colaboração entre sistemas de ensino;
- b) Se a Faculdade Única – Grupo Prominas possui autorização para prestar serviços educacionais no Estado, especificando quais cursos pode ofertar e se pode emitir diploma válido;
- c) Qual(is) ato(s) normativo(s) regulam a necessidade de autorização para funcionamento de cursos isolados no Estado;
- d) Demais informações ou documentos que possam corroborar com a investigação sobre prestação de serviços de educação técnica, emissão de diplomas e/ou propaganda irregular no município de Ipatinga.

Em sua defesa (id. 8414510), a instituição afirmou:

"[...] De início, urge asseverar que a Faculdade Única de Ipatinga/FUNIP – Código E-MEC 15450, é Instituição de Ensino Superior (IES), devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) para a oferta de cursos a distância em todo o território nacional, por força da Portaria n.º 1.004, de 17 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2017, Seção 1, pág. 20. O referido dispositivo é a garantia conferida aos estabelecimentos de ensino credenciados pelo MEC para elaborarem e executarem suas propostas pedagógicas, segundo a autonomia outorgada no momento da concessão do credenciamento.[...]"

Asseverou ainda:

"[...] Em relação às disciplinas isoladas, estas são ofertadas para alunos de todo o território nacional, pois atreladas aos cursos de graduação a distância, de modo que não há limitação geográfica, dentro do território nacional, para a aceitação de matrículas em referidas disciplinas, independentemente do Estado da Federação.[...]"

A Superintendência Regional de Ensino de Mato Grosso do Sul informou (fls. 11/12 - 8414510):

"[...] Assim sendo, informamos que não é competência deste Conselho Estadual de Educação autorizar a supracitada Faculdade, por se tratar de instituição privada. Quando a Instituição é privada, o(a) Mantenedor(a) deve remeter toda a documentação ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos. Em tempo, encaminhamos anexa a cópia da Deliberação CEE/MS n° 9042/2009.[...]"

O Conselho Estadual de Educação confirmou que o credenciamento, a autorização e o reconhecimento de cursos de instituições privadas são de competência do Conselho Nacional de Educação (CNE).

O CNE foi devidamente notificado para prestar esclarecimentos sobre determinados pontos. Contudo, até a presente data, não houve resposta.

Diante da situação narrada, o Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipatinga, por meio do Formulário 8414287 solicita apoio para responder aos seguintes quesitos:

1. A instituição de ensino pode realizar a comercialização de cursos isolados que complementem outros cursos de graduação? Em caso afirmativo, quais os fundamentos legais que embasam tal prática?
2. A comercialização de cursos isolados pode ocorrer via EAD, tanto neste quanto em outros Estados da Federação?
3. Quais critérios devem ser observados para apresentação do plano de ensino às instituições em que o aluno está cursando a graduação regular?
4. A avaliação da disciplina isolada pode ser realizada de forma remota?
5. Existe um limite de disciplinas isoladas que o aluno regular pode cursar em outra instituição?

O CAOEDUC, consultado, encaminhou o E-mail 9008070 com a Resposta à Consulta CAOEDUC n° 21/2025 9008072, ambos juntados à árvore deste SEI.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

2.1 Fundamentos legais

A liberdade de ensino à iniciativa privada é um pilar fundamental da educação brasileira, conforme estabelecido pelo Artigo 209 da Constituição Federal. Isso significa que instituições particulares têm o direito de oferecer serviços educacionais, mas essa liberdade não é irrestrita. Pelo contrário, ela está condicionada a requisitos claros que visam garantir a qualidade e a conformidade com as diretrizes educacionais do país. Artigo 209 da Constituição Federal, que estatui:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Lei Federal nº 9.394/1996- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), por sua vez, atua como um instrumento jurídico fundamental que complementa os princípios constitucionais atinentes à autonomia no âmbito educacional. Este diploma legal reforça a liberdade de ensino, consolidando diretrizes para a prática pedagógica e a organização do sistema educativo. Conforme delineado no Artigo 3º da referida lei, o ensino no Brasil será ministrado com base em princípios basilares, dentre os quais destacam-se:

Art. 3. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Acerca da oferta de disciplinas isoladas, estabelece o art. 50 da LDBEN a base para essa modalidade, dispondo que as IES, mediante a ocorrência de vagas, devem possibilitar a matrícula em disciplinas de seus cursos a alunos não regulares. Para tanto, exige-se que o interessado demonstre capacidade de cursá-las com aproveitamento, por meio de um processo seletivo prévio.

A essência dessa prerrogativa legal permite que indivíduos que não estejam formalmente vinculados a um curso completo de graduação ou pós-graduação possam cursar componentes curriculares específicos. O texto legal é taxativo:

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

O Parecer CNE/CES nº 101/2007^[1] (Câmara de Educação Superior e CES do Conselho Nacional de Educação), elucida que as instituições de ensino superior podem abrir vagas remanescentes em seus cursos para "alunos especiais" (ou alunos não regulares). São considerados "alunos especiais" ou "não regulares" estudantes que se matriculam em disciplinas específicas, sem estarem matriculados em um curso completo, mediante um procedimento de matrícula estabelecido. Desde que observados os seguintes requisitos:

Matrícula: A matrícula em disciplinas isoladas exige a aprovação em um processo seletivo específico e que a oferta seja normatizada internamente pela própria instituição. Para cursar disciplinas de graduação, o candidato precisa ter o ensino médio (ou equivalente) completo. Já para as disciplinas de pós-graduação, é indispensável ter um curso de graduação reconhecido.

Aproveitamento de Estudos: Se o aluno pretende aproveitar os créditos dessas disciplinas isoladas em outra instituição, o plano de ensino deve ser compatível com os critérios da instituição de origem. Isso inclui a equivalência em carga horária, conteúdo programático, área de conhecimento e métodos de avaliação.

Por fim, sobre o número de disciplinas isoladas que um aluno pode cursar, geralmente não há um limite

estabelecido por lei. No entanto, o estudante deve sempre consultar as normas internas da instituição em que está matriculado, conforme o Parecer CNE/CES nº 101/2007.

3. Educação à Distância (EAD)

O artigo 80 da LDBEN determina que o poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como na educação continuada, regulamentando a oferta de cursos nessa modalidade. Os parágrafos do artigo 80 especificam que a EAD, organizada com abertura e regime especial, será credenciada em função das condições específicas de funcionamento (parágrafo 1º), e que a regulamentação da EAD cabe à União (parágrafo 2º). O parágrafo 3º estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem realizar cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de programas de ensino a distância. Portanto, a EAD exige regulamentação específica, e as instituições interessadas em oferecê-la precisam ser devidamente credenciadas.

Importante salientar que o **Decreto Federal nº 12.456/2025** entrou em vigor recentemente, regulamentando o art. 80 da LDBEN e instituindo a nova Política Nacional de Educação a Distância (EAD). O Decreto estabelece um novo marco regulatório para a oferta de cursos de nível superior nesta modalidade, alterando substancialmente o paradigma anterior ao redefinir conceitos e diretrizes essenciais para o setor.

O dispositivo legal impõe restrições específicas para a oferta de determinados cursos. Conforme o art. 8º, os cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia serão ofertados exclusivamente no formato presencial. Para os demais cursos, a carga horária é regulamentada da seguinte forma:

Art. 10. Cursos de graduação presenciais devem ter, no mínimo, 70% de sua carga horária total cumprida por meio de atividades presenciais;

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

Art. 11. Os cursos de graduação semipresenciais deverão ofertar, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e ato do Ministro de Estado da Educação, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso por meio de atividades presenciais; e **II** - 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

Art. 12. Cursos de graduação a distância deverão apresentar, no mínimo, 10% da carga horária total em atividades presenciais e 10% adicionais em atividades presenciais.

Um ponto crucial do novo decreto é a exigência de avaliações de aprendizagem presenciais. O art. 23 pontua que, as IES deverão aplicar avaliações de aprendizagem presenciais, em suas sedes, nos *campi* fora das sedes e nos Polos EaD, em todas as suas unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância. Vejamos:

Art. 23. As Instituições de Educação Superior deverão aplicar avaliações de aprendizagem presenciais, em suas sedes, nos *campi* fora das sedes e nos Polos EaD, em todas as suas unidades curriculares ofertadas de forma parcial ou integral em educação a distância.

§ 1º As avaliações de que trata o *caput* deverão:

I - ocorrer periodicamente e observar os referenciais de qualidade para os cursos de graduação com oferta de ensino a distância;

II - ter peso majoritário na composição da nota final de cada unidade curricular; e

III - incluir elementos que incentivem o desenvolvimento de habilidades discursivas de análise e

síntese, que componham, no mínimo, 1/3 (um terço) do peso da avaliação.

§ 2º A exigência estabelecida no inciso III do § 1º poderá ser dispensada para as avaliações realizadas por meio de atividades práticas."

Para que as instituições de ensino possam se adequar completamente a essas novas exigências, a regulamentação recente estabelece um prazo de dois anos. Essa medida visa garantir uma transição planejada e a implementação eficaz das novas diretrizes, assegurando a qualidade e a credibilidade da educação a distância no país.

4. Quesitos

4.1. A instituição de ensino pode realizar a comercialização de cursos isolados que complementam outros cursos de graduação? Se sim, quais fundamentos legais que embasam.

R.: Sim, as instituições de ensino superior podem realizar a oferta e, conseqüentemente, a comercialização de cursos (disciplinas) isolados que complementam outros cursos de graduação. Essa possibilidade é embasada em diversos fundamentos legais: Art. 209 da Constituição Federal e arts. 50 e 53, da LDBEN.

4.2. A comercialização de cursos isolados pode acontecer via EAD neste estado e em outros estados da Federação?

R.: Sim, a oferta de disciplinas isoladas (para "alunos não regulares") por meio da modalidade EAD continua sendo possível, desde que observadas as novas regras trazidas pelo [Decreto nº12.456/2025](#), especialmente, no que diz respeito aos arts. 8º e 23:

Art. 8º: Este artigo impõe restrições específicas para a oferta de determinados cursos (como Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia), que devem ser exclusivamente presenciais. Para as demais disciplinas isoladas, a oferta em EAD é possível.

Art. 23: Este artigo é crucial, pois exige que as avaliações de aprendizagem em todas as unidades curriculares ofertadas em EaD sejam presenciais. Além disso, essas avaliações presenciais devem ter peso majoritário na composição da nota final da disciplina.

4.3. Quais critérios devem ser observados para apresentação do plano de ensino às instituições em que o aluno está cursando a graduação regular?

R.: Conforme resposta encaminhada pelo CAOEDUC: "os critérios para a apresentação do plano de ensino devem garantir uma equivalência entre o conteúdo da disciplina cursada de forma isolada e o oferecido pela nova instituição. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e os pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE) não especificam um percentual exato para a equivalência entre planos de ensino."

4.4. A avaliação da disciplina isolada pode ocorrer de forma remota?

R.: Sim, a realização de avaliações remotas em cursos a distância é permitida, contanto que sigam as regras do novo Decreto nº 12.456/2025. Conforme art. 23 do dispositivo legal exige que, em cada disciplina, a avaliação de maior peso seja feita obrigatoriamente de forma presencial.

4.5. Existe um limite de disciplinas isoladas que o aluno regular pode fazer em outra instituição de ensino?

R.: Em regra, não há um limite específico para o número de disciplinas isoladas que um aluno regularmente matriculado em uma IES pode cursar em outra instituição. Contudo, cada instituição de

ensino poderá definir os critérios. Assim, o aluno deverá consultar:

- **Regulamento de ensino de graduação** da instituição de origem;
- **Coordenação ou colegiado do curso**, para verificar eventuais limitações ou orientações específicas;
- **Setor acadêmico ou de registro acadêmico**, para informações administrativas e procedimentos necessários.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- As instituições de ensino superior possuem autonomia para ofertar e comercializar cursos e disciplinas isoladas, inclusive na modalidade de Educação à Distância (EAD), tanto no Estado de Minas Gerais quanto em outros estados da federação, desde que respeitadas as diretrizes da legislação educacional.
- A apresentação do plano de ensino às instituições de origem deve observar os parâmetros estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e os regulamentos internos das instituições envolvidas.
- A avaliação das disciplinas isoladas ofertadas na modalidade EAD pode ocorrer de forma remota, nos termos do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Decreto nº 12.456/202.
- O limite de disciplinas isoladas a serem cursadas por alunos regulares em outras instituições dependerá das normas internas de cada Instituição de Ensino Superior, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, reforça-se que todas as práticas devem estar em consonância com a legislação educacional vigente e as regulamentações específicas de cada instituição, de modo a assegurar a validade acadêmica dos componentes curriculares cursados.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025

Ana Paula Lourenço
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
Elaboração

Regina Sturm
Assessora Jurídica
Revisão

De acordo com a manifestação, após revisão.
Na data da assinatura eletrônica.

Christiane Pedersoli
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 25/06/2025, às 10:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 25/06/2025, às 10:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA LOURENCO VIANA, ESTAGIARIO**, em 26/06/2025, às 11:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8592702** e o código CRC **8455419C**.